

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 21 de Março de 1936 — NUM. 685

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 4-1936

PARECER

Preliminarmente:

Dizendo-se portador do direito certo e incontestavel, ameaçado por acto manifestamente inconstitucional do exmo. dr. Governador do Estado, requereu o cidadão Pedro Costa a esta Egreja Corte de Appellação, mandado de segurança, para o fim de ser reintegrado no cargo de que foi despojado de escrivão da Exactoria de Salgado, onde ultimamente se achava, exercendo suas ditas funções.

Effectivamente, consta destes autos que: o impetrante foi nomeado escrivão da Exactoria de Aquidaban, por dec. da passada Interventoria, de 9 de Maio do anno de 1934; que dahi foi removido, por conveniencia do serviço do fisco, para a de Japarutuba; desta para ade Arauá; e finalmente desta ultima Exactoria para a de Salgado, onde o apanhou a exoneração, de que se aqui trata.

Consta mais, a fls. 16, o decreto de 11 de Julho de 1935, por meio do qual foi o requerente, por conveniencia ou interesse do fisco, exonerado de suas funções, já referidas, de escrivão daquelle Exactoria de Salgado (docs. ns. 2 a 13, de fls. 5 a 16).

E' de notar, porém, que, quando se deu a demissão do impetrante, do cargo de escrivão, a que nos estamos referindo, contava elle um anno, dois mezes e dois dias de effectivo exercicio, no cargo em apreço, de vez que havia sido nomeado em 9-5-1934 e demittido em 11-7-1935.

E' ainda de notar que, tendo sido destituído em 11-7-1935, e requerido mandado de segurança em 6-2-1936, deixou o mesmo impetrante passar ou transcorrer o periodo de seis mezes e dias, para então requerer a esta Egreja Corte de Justiça o mandado de segurança em apreço.

Assim, pois, acontecendo, está *prescripto* o direito, a que se arroga o impetrante, para fazer uso da providencia requerida, como passamos a ver:

Na verdade, resa o art. 3º da nova lei n. 191, de 16 de Janeiro do corrente anno, que regula o processo do mandado de segurança, previsto no art. 113, inciso 33, da Nova Constituição da Republica, que :

—O direito de requerer mandado de segurança extingue-se depois de 120 dias, contados da "sciencia" do acto impugnado, a qual, — data de 12 de Julho de 1935, á vista do doc. n. 13, de fls. 16, junto pelo proprio requerente a estes autos.

Como é sabido, essa lei n. 191 de 16-I-1936, foi publicada no D. O. da Republica de 21 do mesmo mez e anno, tendo assim entrado em vigor neste Estado, segundo o disposto no art. 2º do Cod. Civil, no dia 21 de Fevereiro, tambem do corrente anno, isto é, trinta dias após sua publicação na folha official respectiva.

Mas essa data, em que começou a vigorar, entre nós, a dita lei n. 191, não tem importancia alguma para o caso em apreço. dado o principio de que — as leis de processo, sendo de ordem publica, têm effecto retroactivo, pois que são applicaveis a factos anteriores, regulando assim as causas e processos pendentes, no estado em que se acharem.

Em apoio do que vimos de dizer, linhas acima, aqui temos bem á mão esta proveitosa lição de Lafayette, citada por B. de Faria; *in verbis* :

—E' um principio fundamental de direito que — as leis de administração e ordem publica têm effecto retroactivo, isto é, são applicaveis aos actos anteriores á sua promulgação, contanto que esses actos não tenham sido objecto de demandas e que não estejam sob o sello da coisa julgada. (*Apl. Retroact. da Lei*, pag. 27).

E' esse o alicerce, escreve Filomusi-Gutelli, na sua *Enciclopedia*, da affirmação consagrada de não ser licito pretender direitos como irrevogavelmente adquiridos, contra a ordem publica.

Desde que é promulgada, já sentenciava o Sup. Trib. Federal, em accordão de 13 de Junho de 1931, a disposição processual deve ser applicada, mesmo com effecto retroactivo, mesmo em relação a factos passados. E' canon não contestado, em direito, que a lei de processo nova se applica aos processos pendentes, salvo o caso della determinar diversamente (*in Arch. Jud.*, vol. 21, pag. 388).

Nem isso que ahi fica exposto contravem direito adquirido, na sua expressão legal, do requerente, porquanto, como bem ensina o maior de nossos civilistas, acto juridico é o acto licito, que tem por fim immediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos (Cod. Civil, art. 81); e a lei não prejudicará actos juridicos perfeitos, pois o direito adquirido presuppõe um facto capaz de produzi-lo, segundo as determinações da lei.

Os outros factos juridicos não têm forma especial, a que se deva accommodar a actividade humana. Sómente para o acto juridico estabelece o direito condições de validade, porque é elle o medo pelo qual a vontade se manifesta, juridicamente, para criar, modificar ou extinguir direitos, e a lei deve determinar como essa vontade pôde produzir taes effectos. O direito quer que o acto juridico perfeito seja respeitado pelo legislador e pelo interprete, na applicação da lei, precisamente porque o acto juridico é gerador, modificador ou extintivo de direito. Se a lei pudesse dar como inexistente ou inadequado o acto juridico, já consummado, segundo a lei vigente ao tempo em que se effectuou, o direito delle oriundo desapareceria, por falta de titulo ou fundamento. Assim, a segurança do acto juridico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido, pela protecção concedida ao seu elemento gerador. Entretanto, escreve o mesmo erudito jurisconsulto, dr. Clovis Bevilacqua, as leis politicas, assim como as de jurisdicção, de competencia e de processo applicam-se aos actos iniciados sob o imperio da lei anterior, porque são de ordem publica (*observ.* ao art. 3º do *Cod. Civil*).

Deante, pois, dos principios acima expostos, não resta a menor duvida de que a lei n. 191 de 16 de Janeiro do corrente anno, que regula o processo de mandado de segurança, tem inteira applicação ao caso *sub judice*; e, neste caso, os direitos do impetrante são regidos inteiramente por ella, sem offensa alguma aos seus pretendidos direitos adquiridos.

Como se vê, são já hoje em dia incontaveis os escriptores e tradadistas que affirmam esse grande e universal principio de que — as leis de ordem publica são applicaveis e exequiveis, desde logo, quer se trate de factos consummados, quer de processos pendentes ou trazidos a juizo, por motivo daquelles mesmos factos.

E' a lição de Delacourt, Reverend, Josserand, Duguit, Garsonet e Bru, Goviello, etc.

Nestas condições, está claro que o impetrante, só tendo requerido o presente mandado de segurança, quasi "sete mezes" depois do acto de sua exoneração, está por isso *prescripto* o direito a que se arroga, nos termos do art. 3º da lei citada, sob n. 191, de 16 de Janeiro do corrente anno de 1936.

Nem si diga que a prescripção constitue uma espoliação, como supuzeram espiritos menos avisados na arte de bem pensar; mas, ao contrario, é uma instituição necessaria para a estabilidade de todos os direitos, como bem accentuou Albert Tissier, estudando-lhe os fundamentos, no *Traité de la Prescripção*, de B. L. et Barde, § 11, pag. 20).

De meritis :

O impetrante foi, na verdade, nomeado em 9 de Maio de 1934, para exercer o cargo de escrivão da Exactoria de Aquidaban, tendo sido exonerado do mesmo encargo, por conveniencia ou interesse do fisco, em 11 de Julho de 1935, conforme resa o decreto do Governo estadual, de fls. 16.

Sempre se ha entendido que a demissibilidade do funcionario publico é a regra, da qual são excepções a vitalidade e a estabilidade, que só podem prevalecer, quando o interesse publico exigir e o poder competente conceder (*Arch. Jud.*, vol. 5, pag. 305).

Tem decidido ainda o maior Tribunal de Justiça da Republica que — é legal a demissão do funcionario, em favor de quem não existe qualquer garantia de vitaliciedade ou de indemissibilidade (*Anuario*, de 1931, n. 654).

O impetrante foi exonerado de suas funções no domínio da vigente lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, que deu Estatuto aos Funcionários Públicos Estaduaes, e cujo art. 15 assim dispõe: — Serão de livre exoneração os funcionarios de confiança do Governo, os de comissões ou serviços de caracter provisorio e os que forem remunerados somente com gratificações ou diarias, os de FIANÇA e os demais do FISCO nos municipios do interior.

Resa ainda o art. 210 do decreto n. 616, de 30 de Dezembro de 1915, que deu regulamento para o serviço a cargo da Directoria de Finanças do Estado, que: — Os thesourceiros, pagadores, administradores, exactores, ESCRIVAES, agentes fiscaes, guardas fiscaes e quaisquer outros responsaveis, incumbidos de gerir e administrar a Fazenda do Estado, não poderão exercer os respectivos cargos, sem que estejam devidamente *afiançados*”.

Assim dispondo, bem se vê para logo que o impetrante era funcionario de FIANÇA, quando foi destituído de suas funções de escrivão da Exactoria de Salgado, onde ás estava exercendo, ultimamente.

Além disso, o impetrante não contava dez annos de serviço, quando lhe bateu á porta a referida exoneração, mas apenas tinha 1 anno, 2 mezes e 2 dias de effectivo serviço, quando isso aconteceu. Logo, podia ser — como foi — o impetrante destituído de suas funções de escrivão da dita Exactoria de Salgado, sem que para isso houvesse offensa alguma á lei e á justiça.

E é este o meu parecer sobre o caso, salvo melhor apreciação. Aracaju, 12 de Março de 1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.

Edital

DE CITAÇÃO A ULYSSES PEREIRA DOS SANTOS, REQUERIDA POR VASCONCELLOS IRMÃOS, COMO ABAIXO SE DECLARA :

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª Vara da Comarca de Aracaju, na forma da lei, etc. :

Faço saber que por parte de Vasconcellos Irmãos, por seu advogado Carlos Alberto Rolla me foi dirigida as petições dos theores seguintes : Exmo. sr. dr. juiz de direito da 2ª Vara desta 1ª Comarca de Aracaju : Dizem Vasconcellos Irmãos, commerciantes, estabelecidos á rua da Santa Rosa, nesta Capital, ora representados pelo seu bastante procurador, advogado Carlos Alberto Rolla, conforme instrumento de procuração junto (doc. n. 1), que Ulysses Pereira dos Santos, negociante e proprietario, residente e domiciliado á rua D. Quirino, (no trecho entre as ruas de Riachuelo e Rosario) nesta Capital, lhes é devedor da importancia de rs. 2:994\$000 como fazem certo as duplicatas sob numeros 40 e 60 e a lettra promissoria inclusas, já vencidas, (docs. ns. 2, 3 e 4), e porque o supplicado devedor tem se esquivado de amigavel pagamento e, assim, prejudicado desta arte aos supplicantes, que além do desembolso nenhum premio ou juros recebem da dita quantia, desde o dia em que devera terem sido feitos pelo supplicado os pagamentos ou resgates respectivos — que rem os supplicantes, de accordo com o disposto na alinea B do artigo 555 do Código do Proc. Civil e Commercial do Estado, lhe fazer penhora em tantos bens quantos bastem para o seu pagamento, inclusive os juros legaes estabelecidos no Código Civil Brasileiro ; por isso requerem a v. excia. mandar passar mandado de penhora executiva contra o supplicado

Ulysses Pereira dos Santos, para que, sendo citado a pagar a quantia devida, e não o fazendo *incontinenti*, se proceda á penhora em bens de prompta execução e quantos bastem para o pagamento da divida, juros e custas : ficando outrosim logo citado, e tambem sua mulher, se for casado e se a penhora vier a recahir em bens de raiz, para, na primeira audiencia deste Juizo, verem accusar a penhora feita e assignar-se-lhes o prazo de seis dias da lei, para alegarem os embargos que tiverem, e igualmente citados para a avaliação, venda e remissão dos bens penhorados e para os demais termos da acção até a execução, final, dando-se-lhe contra fé, ainda que não pedia ; penas de revella e custas. Nestes termos. A. esta com os seus quatro documentos, esperam deferimento. Aracaju, 12 de Fevereiro de 1936. (a) Carlos Alberto Rolla. Estavam collados um sello estadual e a taxa de educação e saude, ambos no total de dois mil e duzentos réis. Despacho : A. Como pedem. Aracaju, 14 de Fevereiro de 1936. (a) J. Dantas Martins. Exmo. sr. dr. juiz de direito da 2ª Vara da Comarca de Aracaju. Vasconcellos Irmãos, negociantes, nesta Capital, pelo seu advogado bacharel Carlos Alberto Rolla, conforme instrumento da procuração bastante junto aos autos da acção executiva que por este Juizo move contra Ulysses Pereira dos Santos, que tambem negociava nesta Capital, em face de se não ter podido citar este para pagar *incontinenti* a sua divida, por se ter ausentado em data de 14 do corrente mês, viajando em trem para lugar ignorado, como se verifica da certidão junta ao respectivo mandado de citação e penhora, expedido por este Juizo, sem, com fundamento no § 2º do art. 558 do Cod. do Proc. Civ. e Comm. do Estado, pedir a v. excia. se digno ordenar que se proceda á immediata penhora dos bens devidos pelo devedor Ulysses Pereira dos Santos, ausente, fazendo-se em seguida as

intimações pelos meios regulares, ao mesmo e á sua mulher, tambem ausente e em lugar ignorado, caso a penhora venha a recahir em bens de raiz, prevalecendo estas intimações para todos os termos da acção até final, conforme pedido da petição inicial. Nestes termos, pedem deferimento. Aracaju, 20 de Fevereiro de 1936. (a) Carlos Alberto Rolla. Estavam collados e devidamente inutilizados o sello estadual e a taxa de educação e saude, no total de dois mil duzentos réis. Despacho : Nos autos respectivos, sim. Aracaju, 21 de Fevereiro de 1936. (a) J. Dantas Martins. E porque justificou o deduzido em sua petição supra, lhe mandei passar este edital com o prazo de trinta (30) dias, pelo qual cito, chamo e requiero a Ulysses Pereira dos Santos e sua mulher d. Antonina Nunes Pereira para que venham á primeira audiencia deste Juizo, que se fizer findo que seja o dito prazo, ver propor-se-lhe a acção executiva e accusar a penhora feita em bens dos supplicados pela qual lhes pedem os supplicantes o pagamento referido em a sua petição inicial, cujas audiencias têm lugar na sala do Palacio da Justiça, nos dias de sabbado e ás onze (11) horas; sob pena de revella. E, para que chegue á noticia de todos, mandei passar o presente, que será affixado e publicado na forma da lei. Aracaju, quatorze (14) de Março de mil novecentos e trinta e seis (1936). Eu, Manuel Nicanor Nascimento, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Benicio da Silveira Fontes, escrivão, o subcrevo. (Aracaju, 14 de Março de 1936). (a) J. Dantas Martins dos Reis. Estavam collados e devidamente inutilizados tres sellos estaduaes e a taxa de educação e saude, no total de dois mil réis.

Confere com o original.

Benicio da Silveira Fontes.

Reg. sob n. 140—2 vezes. Em 19/3/1936.